



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais –
FAJS

LUCAS LIEVORE POLSIN

**ANÁLISE SOBRE EXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ARTIGOS
790, § 4º, E 790 –B, CAPUT, § 4º, DA LEI Nº 13.467/2017, EM FACE DO ARTIGO
5º, INCISOS XXXV E LXXIV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL**

Brasília
2019

LUCAS LIEVORE POLSIN

**ANÁLISE SOBRE EXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ARTIGOS
790, § 4º, E 790 –B, CAPUT, § 4º, DA LEI Nº 13.467/2017, EM FACE DO ARTIGO
5º, INCISOS XXXV E LXXIV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Rene Marc da Costa Silva.

Brasília

2019

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4-5
1 CAPÍTULO I	6-21
2 CAPÍTULO II	22-35
3 CAPÍTULO III	36-41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42-43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44-47

Introdução

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como principal objetivo analisar possíveis inconstitucionalidades nos artigos 790, § 4º, e 790 –b, caput, § 4º, da Lei nº 13.467/2017, também chamada de Reforma Trabalhista, em face do artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil. Para tanto, será dividido em três capítulos.

Esses artigos dizem respeito a nova regra para que se possa obter o benefício da gratuidade de justiça e também a possibilidade de que o hipossuficiente, mesmo quando detentor desse benefício, possa ser condenado ao pagamento de honorários periciais de sucumbência.

Como se tentará demonstrar no decorrer desse estudo, essas mudanças infringiram o Direito do Acesso à Justiça, representado pelos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da CF.

O primeiro capítulo abordará o contexto histórico e jurídico, um embasamento de fatos e fatores que, seguindo uma linha do tempo, formaram a história do Direito do Trabalho.

É importante destacar que para entrar em contato com os temas que serão discutidos, faz-se necessário conhecer, de forma sucinta, a história do Direito do Trabalho, para que se consiga compreender os prejuízos alcançados com a mudança nesses artigos da CLT.

Será delimitado de forma bastante explicativa o contexto histórico de surgimento do Direito do Trabalho, que se desenvolve desde a Revolução Industrial, com o surgimento da sociedade industrial e o trabalho assalariado, passando por diversas conquistas para os trabalhadores, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Declaração Universal de Direitos Humanos, chegando a uma própria consolidação de leis trabalhistas, até, por fim, a recepção da Reforma Trabalhista.

No segundo capítulo serão abordadas as mudanças e os conceitos na legislação trabalhista, suas causas e consequências. Será feita uma apreciação entre juristas contra e a favor dessas mudanças, demonstrando os mais variados pensamentos da atualidade sobre o tema em comento.

Importante ressaltar que o trabalho será restringido apenas nas mudanças desses dois artigos, identificando, primeiramente, os responsáveis pela promulgação da Lei nº 13.467/2017 e fazendo um debate com o posicionamento das correntes contrárias e a favor dessas mudanças.

Com a leitura dos dois primeiros capítulos, será possível perceber como a Justiça do Trabalho teve grandes avanços no decorrer da história e como as mudanças desses artigos causam grandes prejuízos no ramo dos Direitos Trabalhistas.

Por fim, no terceiro capítulo, será realizado um balanço sobre o debate de posicionamentos e ideias a respeito dessas mudanças, valendo-se de casos concretos para reforçar o entendimento.

É importante ressaltar que o que se pretende com o presente trabalho, além do conhecimento histórico desse ramo especializado do Direito, mostrar argumentos que denotem e levem a conclusão sobre possíveis irregularidades de alguns artigos recepcionados pela Reforma Trabalhista.

1 CAPÍTULO I

Nesse primeiro capítulo, será abordada a evolução histórica do Direito do Trabalho no âmbito internacional e nacional até a promulgação da Lei nº 13.467/2017, também chamada de Reforma Trabalhista.

Nas palavras do Ilustre Autor Mauricio Godinho Delgado¹ o Direito do Trabalho constitui um complexo coerente de institutos, princípios e normas jurídicas resultante de um determinado contexto histórico específico. É preciso, inicialmente, identificar o contexto histórico sem o qual não existiria o fenômeno jurídico em questão. Entende o Autor que a categoria central do Direito do Trabalho diz respeito ao trabalho subordinado, mais propriamente dito, da relação empregatícia.

Tendo em vista essa ideia inicial, é necessário o conhecimento da história do Direito do Trabalho no plano internacional e nacional, para só então debatermos os assuntos pertinentes ao presente estudo.

No plano internacional, o Direito do Trabalho surge com a sociedade industrial e o trabalho assalariado, ou seja, com a Revolução Industrial do século XVIII.²

Foi somente com a Revolução Industrial que a relação empregatícia se torna a categoria dominante como modelo de vinculação do trabalhador ao sistema produtivo.³

A expressão Revolução Industrial compreende o conjunto de transformações técnicas, sociais e econômicas que surgiram com a sociedade industrial nos séculos XVIII e XIX na Inglaterra.⁴

¹DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 13ª Edição. São Paulo, LTr, 2014. p. 84.

²GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Manual de Direito do Trabalho. 6ª edição. Ed. Método. São Paulo, 2013. p. 1.

³DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 13ª Edição. São Paulo, LTr, 2014. P. 87

⁴NETO, Francisco Ferreira Jorge e CAVALCANTI, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito do Trabalho. 7ª Edição. São Paulo. Ed. Atlas S.A. 2013. p. 11.

A exploração industrial sistematizada e organizada levou ao surgimento de duas classes sociais: a proletariada, que não detinha nenhum poder, e a capitalista, proprietários das máquinas que, pela força do poder econômico, ditavam as regras a serem observadas pelos operários, explorando a massa de trabalhadores sem a menor preocupação com a condição de vida de seus empregados.

O proletário representava o trabalhador que prestava serviços em jornadas extremamente longas, que habitava em condições desumanas, ganhando salários insuficientes, compreendendo principalmente mulheres e crianças.⁵

As péssimas condições de trabalho, com excessivas jornadas e explorações do labor das mulheres e menores, geraram o que se costuma chamar de “questão social”, ou seja, a busca de equilíbrio entre capital e trabalho. Em razão dessas condições adversas, os trabalhadores começaram a se reunir em grupos para reivindicar melhorias nas condições de trabalho.⁶

A autora Iamamoto⁷ afirma que a questão social condensa o conjunto das desigualdades e lutas sociais, produzidas e reproduzidas no movimento contraditório das relações sociais, alcançando plenitude de suas expressões e matizes em tempo de capital fetiche.

Entende-se como justiça social, a distribuição de riqueza de forma equânime, em função das necessidades e da capacidade das pessoas.⁸

A respeito da questão social, o Autor Cesarino Júnior⁹ afirma que esse conceito preocupa-se em como se pode obter remédio para os males e perigos gravíssimos pelo qual a sociedade é afligida e como se pretende restabelecer a paz entre ricos e pobres, entre os capitalistas e os proletariados.

⁵ FILHO, Ives Gandra da Silva Martins, Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho, 26ª edição, 2018, Saraiva, p. 37.

⁶ FILHO, Ives Gandra da Silva Martins, Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho, 26ª edição, 2018, Saraiva, p. 37.

⁷ IAMAMOTO, M. V. Renovação e conservadorismo no Serviço Social: ensaios críticos. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1997. p. 156.

⁸ NETO, Francisco Ferreira Jorge e CAVALCANTI, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito do Trabalho. 7ª Edição. São Paulo. Ed. Atlas S.A. 2013. P. 16.

⁹ CESARINO, Antônio Ferreira Júnior. Direito social. 2ª edição, 1943, Livraria Martins, p. 73

Com a necessidade reivindicatória de direitos trabalhistas, surgiram as primeiras associações de trabalhadores (*trade unions*, 1720) para defesa de direitos individuais. Essas associações foram a base para a formação de sindicatos.¹⁰

Em decorrência disso, o Estado também deixou de se abster, passando a intervir nas relações de trabalho, com o fim de proteger o trabalhador por meio de legislação proibitiva de abusos do empregador.

Essas mudanças ocorreram, ainda, em razão da ideia de justiça social, que se fortaleceu a partir de doutrina social da Igreja Católica. Podem ser destacados alguns documentos, como a Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, publicada em 1891, a Encíclica *Quadragesimo anno Divini Redemptoris*, de Pio XI e a Encíclica *mater ET magistra* de João XXIII.

Foi nessa época que surgiram as primeiras concepções de Direito do Trabalho. Por conta das péssimas condições de labor dos operários, resultaram em luta de trabalhadores pelo reconhecimento da dignidade do trabalho humano.

O surgimento do Direito do Trabalho também possui um viés político. Isso porque restou adotado o Estado Liberal, sendo valorizado a igualdade formal e plena autonomia para manifestação de vontade.¹¹

Sintetizando tudo o que já foi dito, é possível definir que o Direito do Trabalho surge da combinação de três grupos específicos de fatores: (i) fatores econômicos; (ii) fatores sociais, e; (iii) fatores políticos.¹²

Para Mauricio Godinho Delgado¹³ os fatores econômicos, fundado na utilização da forma de trabalho livre, subordinada, por meio da relação de emprego, como instrumento central de relação de produção, propiciaram as condições favoráveis para o surgimento desse novo ramo jurídico especializado. Do ponto de vista social, o Autor afirma que a concentração proletária na sociedade em torno das grandes cidades industriais e o surgimento de uma inovadora identificação profissional entre as grandes massas obreiras, contribuíram para o surgimento do

¹⁰ NETO, Francisco Ferreira Jorge e CAVALCANTI, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito do Trabalho. 7ª Edição. São Paulo. Ed. Atlas S.A. 2013. P. 15.

¹¹ Ibid. P. 15.

¹² DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 13ª Edição. São Paulo, LTr, 2014. P. 88-89

¹³id..

novo Direito. Por fim, o autor elenca que os fatores políticos compreendem as ações gestadas e desenvolvidas no plano da sociedade civil e do Estado, no sentido de fixar preceitos objetivos para a contratação e gerenciamento da força de trabalho componente do sistema produtivo então estruturado.

Portanto, o Direito do Trabalho é, pois, produto cultural do século XIX e das transformações econômico-sociais e políticas ali vivenciadas, transformações essas que colocaram a relação de trabalho subordinado como núcleo motor do processo produtivo característico daquela sociedade.¹⁴

Para o autor Ives Gandra da Silva Martins Filho¹⁵, a normatização do Direito do Trabalho no mundo foi dividida em três grandes fases: 1) Normas protetivas mínimas para mulheres e menores e reconhecimento dos sindicatos, com a promulgação do *Peel's Act* em 1802 e do *Trade Unions Act*, em 1871; 2) Constitucionalização e internalização do Direito do Trabalho, com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), pelo Tratado de Versalhes, em 1919, os direitos e garantias do trabalhador passaram a integrar o rol dos direitos sociais; 3) Globalização e Crise do Emprego.

De outra feita, o autor Carlos Henrique Bezerra Leite¹⁶ elenca que o Direito do Trabalho, no plano internacional, divide-se em dois períodos, o pré-histórico ou pré-industrial e o período histórico.

No período pré-histórico, encontrava-se três fases distintas: 1) vinculação do homem ao homem (escavidão); 2) vinculação do homem à terra (servidão); 3) vinculação do homem à profissão (corporações)¹⁷.

No período histórico, surge o direito do trabalho propriamente dito. O Autor Bezerra Leite¹⁸ delimita três principais causas: econômica (revolução industrial), política (revolução Francesa) e jurídica (reivindicação dos trabalhadores no sentido de implantar um sistema de direito destinado a proteção).

¹⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 13ª Edição. São Paulo, LTr, 2014. P. 87.

¹⁵ FILHO, Ives Gandra da Silva Martins, Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho, 26ª edição, 2018, Saraiva, p. 38-39.

¹⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Curso de Direito do Trabalho, 7ª edição, 2016, Saraiva, p. 33-33v.

¹⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Curso de Direito do Trabalho, 7ª edição, 2016, Saraiva, p. 33-33v.

¹⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Curso de Direito do Trabalho, 7ª edição, 2016, Saraiva, p. 33-33v.

Uma curiosidade é que o México, em 1917, editou a primeira Constituição a qualificar os direitos trabalhistas como direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos. Essa Constituição contemplava jornada máxima de oito horas diárias, jornada noturna de sete horas, proibição do trabalho de menor de 12 anos, salário mínimo, entre outras delimitações.¹⁹

A Constituição Mexicana estabeleceu que os conflitos entre capital e trabalho se sujeitarão a uma Junta de Conciliação e Arbitragem, formada por igual número de representantes e trabalhadores e dos empregadores e um governo.²⁰

Sendo a Constituição pioneira na formalização do Direito do Trabalho, é fato a sua influência e importância no desenrolar da formação desse novo ramo do direito.

A segunda constituição a trazer disposições sobre o tema foi a da Alemanha, em 1919, com repercussão em toda a Europa.²¹

Em 1919, foi editado o Tratado de Versalhes, que criou a Organização Internacional do Trabalho (OIT), cabendo a esse organismo internacional universalizar as normas de proteção ao trabalho humano.

Essa Organização preocupa-se com a justiça social necessária para a garantia da paz universal. Atribui que a garantia de princípios e direitos fundamentais no trabalho reveste-se de uma importância ao assegurar aos interessados a possibilidade de reivindicar livremente e em igualdade de oportunidades uma participação justa nas riquezas para as quais tenham contribuído.²²

Pode-se elencar alguns princípios básicos que levaram à constituição da OIT: (i) sentimento de justiça social, por existirem, condições de trabalho que

¹⁹FILHO Ilton Norberto Robl, Constituição Mexicana De 1917 E Os Avanços Dos Direitos Sociais No Brasil. Revista Mexicana de Derecho Constitucional. p. 2. Disponível em: www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/mex1917.htm. Acessado em 13 set 2018.

²⁰ MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 32ª Ed. São Paulo ED. Atlas S.A. P.8.

²¹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Manual de Direito do Trabalho. 6ª edição. Ed. Método. São Paulo, 2013. P. 3.

²² NETO, Francisco Ferreira Jorge e CAVALCANTI, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito do Trabalho. 7ª Edição. São Paulo. Ed. Atlas S.A. 2013. P. 181.

implicam miséria e privações; (ii) perigo da injustiça social; (iii) similaridade das condições de trabalho na ordem internacional.²³

A OIT ampliou, em 1944, os princípios do Tratado de Versalhes, com a criação da Declaração da Filadélfia, estabelecendo a cooperação internacional para a realização da justiça social²⁴.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho²⁵, realizada na Filadélfia, em 1944, lista os princípios fundamentais sobre os quais se funda a OIT:

- a) o trabalho não é uma mercadoria;
- b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável para um progresso constante;
- c) a pobreza, onde quer que exista, constitui um perigo para a prosperidade de todos;
- d) a luta contra a necessidade deve ser conduzida com uma energia inesgotável por cada nação e através de um esforço internacional contínuo e organizado pelo qual os representantes dos trabalhadores e dos empregadores, colaborando em pé de igualdade com os dos Governos, participem em discussões livres e em decisões de carácter democrático tendo em vista promover o bem comum.

A questão de direitos trabalhistas também foi abordada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo XXIII, valendo-se como defensora dos trabalhadores, como descrito a seguir:

ARTIGO XXIII

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

²³ NETO, Francisco Ferreira Jorge e CAVALCANTI, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito do Trabalho. 7ª Edição. São Paulo. Ed. Atlas S.A. 2013. P. 183.

²⁴ NETO, Francisco Ferreira Jorge e CAVALCANTI, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito do Trabalho. 7ª Edição. São Paulo. Ed. Atlas S.A. 2013. P. 184.

²⁵ Declaração relativa aos fins e objetivos da OIT. Disponível em: <https://www.dgert.gov.pt/declaracao-de-filadelfia>. Acessado em: 20 jun 2018

2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses²⁶

Após a compreensão do surgimento do Direito do Trabalho no meio internacional, passaremos a conceituá-lo no plano nacional.

No Brasil, só é possível falar em Direito do Trabalho após a promulgação da Lei Áurea, que aboliu a escravidão em 1888.

O Autor Ives Gandra da Silva Martins Filho²⁷ identifica quatro fases de formação do Direito do Trabalho no Brasil.

A primeira é a Fase Embrionária (1888-1930) em que a relação empregatícia surge no segmento agrícola e cafeeiro de São Paulo e no setor de serviços do Rio de Janeiro. Nesse período surgem algumas normas trabalhistas no tocante ao tangenceamento na chamada questão social e proteção de menores, dos ferroviários e das férias. Surge a Lei da falências e os Tribunais Rurais no estado de São Paulo e o Conselho Nacional do Trabalho.²⁸

A Segunda fase é a da Consolidação (1930-1945 e 1988), nesse período surge intensa atividade administrativa e legislativa, inclusive a Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943.²⁹

A Terceira Fase é a da Confirmação (1988-2016), caracterizada por avanços e retrocessos.³⁰

²⁶ Senado. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf?sequence>>. Acessado em: 11 nov. 2018.

²⁷ FILHO, Ives Gandra da Silva Martins, Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho, 26ª edição, 2018, Saraiva, p. 39-40.

²⁸ FILHO, Ives Gandra da Silva Martins, Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho, 26ª edição, 2018, Saraiva, p. 39-40.

²⁹ FILHO, Ives Gandra da Silva Martins, Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho, 26ª edição, 2018, Saraiva, p. 39-40.

Por fim, surge a Quarta Fase, fase do Balanceamento (a partir de 2016), com a Reforma Trabalhista, promulgação da Lei nº 13.467/2017.³¹

Por outro lado, o autor Carlos Henrique Bezerra Leite³² atribui ao Direito do Trabalho no Brasil apenas três fases: do descobrimento até a abolição da escravidão, da proclamação da república até à campanha política da Aliança Liberal e da Revolução de Trinta aos dias atuais.

Para este autor, o surgimento do Direito do Trabalho no Brasil, após a Revolução de Trinta, sofreu influência de fatores externos e internos. Os fatores externos decorreram das transformações que ocorriam na Europa com a proliferação de diplomas legais de proteção ao trabalhador, e do ingresso do Brasil na OIT. Já os Internos foram basicamente o movimento operário influenciado por imigrantes europeus, o surto industrial (pós primeira guerra mundial) e a política de Getúlio Vargas.³³

Para Renato Saraiva³⁴ os primeiros órgãos criados no Brasil objetivando solucionar os conflitos trabalhistas foram os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, instituídos pela Lei nº 16.637, de 1911. Posteriormente, pela Lei nº 16.869 de 1922, criou-se os Tribunais Rurais.

Posteriormente, em 1932, foram criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas de Conciliação, que atuavam como órgãos administrativos, julgando, respectivamente, os dissídios individuais e os dissídios coletivos do trabalho. A partir de 1932 surgiram outras organizações, que não pertenciam ao Poder Judiciário, mas dotadas de poder de decisão. Dentre elas citamos as Juntas que funcionavam perante a Delegacia do Trabalho Marítimo (1933), o Conselho Nacional do Trabalho (1934) e a Jurisdição Administrativa para Férias (1933).³⁵

³⁰ FILHO, Ives Gandra da Silva Martins, Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho, 26ª edição, 2018, Saraiva, p. 39-40.

³¹ FILHO, Ives Gandra da Silva Martins, Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho, 26ª edição, 2018, Saraiva, p. 39-40.

³² LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Curso de Direito do Trabalho, 7ª edição, 2018, Saraiva, p.33v.

³³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Curso de Direito do Trabalho, 7ª edição, 2018, Saraiva, p.34-35.

³⁴ SARAIVA, Renato. Curso de Direito Processual do Trabalho. 15 ed. JusPodivm 2018. P. 26.

³⁵ Ibidem. p. 27.

O autor Vólia Bomfim Cassar³⁶ faz uma linha do tempo bastante completa a respeito da história do direito do trabalho, realizaremos nosso caminhar sobre a linha do tempo deste autor, inserindo pequenos apontamentos de outros autores para elucidar melhor a compreensão.

No ano de 1824 foi promulgada a Constituição do Império, assegurando um aumento da liberdade para o trabalho e extinguindo as Corporações de Ofício. Em 1850 foi criado o Código Comercial, sendo este, o primeiro código nacional que trouxe regras de Processo, Direito Civil e Direito do Trabalho, Código Comercial.³⁷

Importante ressaltar que no que se refere ao Direito do Trabalho, esse código trouxe apenas uma noção sobre pequenas regras para os trabalhos da época, não se pode falar em Direito do Trabalho, visto a presença da escravidão na sociedade.³⁸

No que se refere ao Direito Comercial Marítimo o código ainda está em vigor. Nas outras matérias foi totalmente revogado. Apenas para ilustrar, segue alguns artigos desse código³⁹:

Art. 186 - Todo comissário tem direito para exigir do comitente uma comissão pelo seu trabalho, a qual, quando não tiver sido expressamente convencionada, será regulada pelo uso comercial do lugar onde se tiver executado o mandato (artigo nº. 154).

Art. 188 - Quando, porém, o comitente retirar o mandato antes de concluído, sem causa justificada procedida de culpa do comissário, nunca poderá pagar-se menos de meia comissão, ainda que esta não seja a que exatamente corresponda aos trabalhos praticados.

Art. 737 - O capitão e pessoas da tripulação que salvarem ou ajudarem a salvar o navio, fragmentos ou carga, além das suas soldadas pela viagem (art. 559), tem direito a uma gratificação correspondente ao seu trabalho e aos perigos que tiverem corrido

³⁶CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho 14^a ed. Rio de Janeiro, Forense. p. 16-19.

³⁷CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho 14^a ed. Rio de Janeiro, Forense. p. 16-19.

³⁸CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho 14^a ed. Rio de Janeiro, Forense. p. 16-19.

³⁹ BRASIL. Código comercial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm>. Acessado em: 11 nov. 2018.

Em 1871 foi promulgada a Lei do Ventre Livre que dispunha sobre a liberdade dos filhos nascidos de escravas e em 1885 a Lei Saraiva Cotegipe, ou do Sexagenário, que libertava os escravos com mais de 60 anos. Importante destacar que a sociedade já se encaminhava para o fim da escravidão, que foi abolida em 1888 com a promulgação da Lei Áurea.⁴⁰

A Lei Áurea foi o marco histórico para o Direito do Trabalho no Brasil, visto que foi a partir da abolição da escravatura que pode-se começar a falar no surgimento e desenvolvimento de questões trabalhistas.⁴¹

No ano de 1890, os trabalhadores começaram a ter alguns direitos, isso, porque, foi emitido um aviso do Ministro da Agricultura concedendo férias anuais remuneradas de 15 dias úteis para os ferroviários da Estrada de Ferro Central do Brasil. A Carta de 1891 garantiu o livre exercício de qualquer profissão. Através do Decreto nº 1.313 de 1981 foi proibido o trabalho de menor de 12 anos em fábrica; foi fixada jornada de sete horas para menores entre 12 e 15 anos do sexo feminino e entre 12 e 14 do sexo masculino. Em 1916 foi promulgado o Código Civil que tratava da locação de serviços e parte de suas disposições era aplicada às relações de trabalho, como aviso prévio, contrato determinado, etc.⁴²

Em 1923 a Lei Eloy Chaves (Lei nº 4682/23) criou a estabilidade decenal apenas para os ferroviários. O Decreto 16.027/23 criou o Conselho Nacional do Trabalho. Em 1925 a Lei nº 4.982/25 estendeu as férias de 15 dias úteis para os trabalhadores de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários. Em 1927 foi criado o Código de Menores (Decreto nº 17.934-A) que estabeleceu a idade mínima de 12 anos para o trabalho, como também proibição de trabalho noturno e em minas de subsolo.⁴³

Em 3 de outubro de 1930 surge um movimento armado, sob a liderança civil de Getúlio Vargas e sob a chefia militar do tenente-coronel Pedro Aurélio de Góis Monteiro, com o objetivo imediato de derrubar o governo de Washington Luís e impedir a posse de Júlio Prestes, eleito presidente da República em 1º de março

⁴⁰ CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho 14ª ed. Rio de Janeiro, Forense. p. 16-19.

⁴¹ CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho 14ª ed. Rio de Janeiro, Forense. p. 16-19.

⁴² CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho 14ª ed. Rio de Janeiro, Forense. p. 16-19.

⁴³ CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho 14ª ed. Rio de Janeiro, Forense. p. 16-19.

anterior. O movimento tornou-se vitorioso em 24 de outubro e Vargas assumiu o cargo de presidente provisório em 3 de novembro do mesmo ano.⁴⁴

Os Autores Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante⁴⁵ evidenciam que a partir da revolução de 1930 se inicia a fase da oficialização do Direito do Trabalho. Com o governo de Getúlio Vargas, o ideal da intervenção estatal nas relações de trabalho passa a ter aceitação, notadamente, pela influência histórica do modelo corporativista italiano.

Getúlio Vargas criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio através do Decreto nº 19.443/30. Em 1931, criou o Departamento Nacional do Trabalho pelo Decreto Legislativo nº 19.671 e o Decreto Legislativo nº 19.770/31 regulamentou a organização sindical.⁴⁶

Em 1932 pelo Decreto Legislativo nº 22.132/32 foram criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento.⁴⁷

Em 1934 foi criada a primeira Constituição que elevou os direitos trabalhistas ao status constitucional. Foi a Constituição de 1934, dispendo em seus arts. 120 e 121, o salário mínimo, a jornada de oito horas, férias, repouso semanal (sem ser remunerado), pluralidade sindical, etc. Assegurava: (i) a ordem econômica a ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilitasse a todos existência digna; (ii) legislação ordinária deveria promover o amparo da produção, estabelecendo as condições de trabalho, objetivando a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país; (iii) a legislação ordinária deveria dispor a respeito do reconhecimento dos sindicatos e das associações profissionais, assegurando a pluralidade sindical, além do reconhecimento das convenções coletivas do trabalho e a criação da justiça do trabalho⁴⁸

⁴⁴Revolução de 1930. Acervo FGV. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/revolucao-de-1930-3>. Acessado em: 15 set 2018.

⁴⁵ Neto, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito do Trabalho. São Paulo, Ed. Atlas S.A, 2013. p. 32.

⁴⁶ CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho 14ª ed. Rio de Janeiro, Forense. p. 16-19.

⁴⁷ CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho 14ª ed. Rio de Janeiro, Forense. p. 16-19.

⁴⁸ MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 32ª Ed. São Paulo ED. Atlas S.A. P.14.

Em 1935 com a Lei nº 62/35 foram disciplinados a rescisão do contrato, a justa causa, o aviso prévio e a estabilidade dos empregados da indústria e comércio após 10 anos de serviço. Em 1936 a Lei nº 1885/36 instituiu o salário mínimo.⁴⁹

A Constituição de 1937 repetiu em certos aspectos a redação da carta magna de 1934, dizendo que a justiça do trabalho iria dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, regulados na legislação social, porém sua regulamentação seria feita por lei. Continuava a Justiça do Trabalho sendo um órgão administrativo, não fazendo parte do Poder Judiciário.⁵⁰

Em 1941 foi criada a Organização da Justiça do Trabalho através do Decreto Lei nº 1.346/39, nas palavras de Amauri Mascaro⁵¹ a Justiça do Trabalho resulta de uma evolução iniciada com os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, seguindo pelas Comissões Mistas de Conciliação, depois as Juntas de Conciliação e Julgamento, para por fim, resultar na justiça do trabalho.

Em 1943, pelo Decreto Lei nº 5.452, foi criada a Consolidação das Leis Trabalhistas. Nas palavras de Arnaldo Süssekind⁵² a CLT formulou em um único texto todas as normas disciplinares das relações individuais e coletivas de trabalho, além das concernentes a procedimentos administrativos. Com a criação da CLT, grande parte dos conflitos e direitos trabalhistas foram assegurados, resultando em uma melhora na qualidade de trabalho e também gerando um clima propício à industrialização do país, sem conflitos trabalhistas violentos.

Foi somente a partir da Constituição de 1946 que a justiça passou a ser incluída entre os órgãos do Poder Judiciário.⁵³

Importante destacar que de 1949 a 1966 houve um grande avanço nos direitos e benefícios trabalhistas, isso, porque, foram criados o instituto do repouso semanal remunerado, o adicional de periculosidade, o 13º salário e o Fundo de

⁴⁹ CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho 14ª ed. Rio de Janeiro, Forense. p. 16-19.

⁵⁰ MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 32ª Ed. São Paulo ED. Atlas S.A. P.14.

⁵¹ Nascimento, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 34ª edição. São Paulo. Ed. LTr. P 34.

⁵² SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de direito do trabalho. 19.ed. p. 69.

⁵³ MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 32ª Ed. São Paulo ED. Atlas S.A. P.15.

Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, pelas Leis nº 605/49, 2.573/55, 4.090/62 e 4.769/65 e 5.107/66, respectivamente.⁵⁴

Em 1972 foi promulgada a Lei nº 5.859/72, que regulamentou o trabalho doméstico. Em 1973 e 1974 foi legislou-se sobre o trabalho rural e o trabalho temporário, pelas Leis 5.889/73 e 6.019/74, respectivamente.

Em 1988, foi promulgada a nova constituição, que está vigente até os dias atuais. Esta nova constituição elencou a necessidade de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional com a solução pacífica das controvérsias.

Em 1999 a emenda constitucional nº 24 transformou as Juntas de Conciliação e Julgamento em varas do trabalho.⁵⁵

A Lei 9.957 de 2000 criou o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho para causas de até 40 salários mínimos, acrescentando artigos à CLT, objetivando dar maior celeridade na prestação jurisdicional a tais processos; No mesmo ano, foi promulgada a lei 9.958 que estabeleceu as Comissões de Conciliação Prévia.⁵⁶

Em 2004 a emenda constitucional nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para abarcar controvérsias oriundas das demais relações de trabalho. A emenda constitucional nº 72 de 2013 estendeu aos domésticos diversos direitos trabalhistas, antes só garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais.⁵⁷

Em 2017, pela autoria do presidente Michel Temer, foi outorgada a lei nº 13.467/17, também chamada de Reforma Trabalhista.

⁵⁴ CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho 14ª ed. Rio de Janeiro, Forense. p. 16-19.

⁵⁵ CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho 14ª ed. Rio de Janeiro, Forense. p. 16-19

⁵⁶ MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 32ª Ed. São Paulo ED. Atlas S.A. P.17.

⁵⁷ CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho 14ª ed. Rio de Janeiro, Forense. p. 16-19.

Como se pode depreender da linha histórica traçada acima e reforçado pelas palavras do Autor Gustavo Filipe⁵⁸ o Direito do Trabalho é uma verdadeira conquista obtida ao longo da história da humanidade, exercendo papel fundamental ao garantir condições mínimas de vida aos trabalhadores, assegurando a dignidade da pessoa humana e evitando abusos que o capital e a busca pelo lucro pudessem causar aos membros da sociedade, em especial àqueles que não detêm o poder econômico.

Após todo o período de surgimento e consolidação do Direito do Trabalho, em 17/11/2017, este entrou em uma fase de mudanças, com o advento da Lei nº 13.467/17, também chamada de Reforma Trabalhista.

Ocorre que, essa Reforma, é composta por dispositivos que flexibilizam os direitos fundamentais dos trabalhadores e, por via de consequência, resulta na redução de direitos trabalhistas protegidos pelo sistema constitucional vigente.⁵⁹

A reforma trabalhista alterou diversos pontos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, alterando direitos obtidos com muita luta pelos trabalhadores. Entre os pontos mais controversos estão a jornada intermitente, a terceirização, o teletrabalho, a contribuição sindical, horas extras, demissão em comum acordo, intervalo intrajornada, tempo na empresa, trabalho insalubre para grávidas, prazo de validade das normas coletivas, gratuidade de justiça.

Com efeito, fica evidente que a reforma trabalhista sob uma justificativa falaciosa tenta desfragmentar e enfraquecer a classe trabalhadora.⁶⁰

Praticamente toda a Lei visa dilatar o rol de benefícios e facilidades ao empregador, e não foram fixadas regras de contrapartida efetivas de consagração do Princípio da Proteção ao empregado.⁶¹

⁵⁸ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Manual de Direito do Trabalho. 6ª edição. Ed. Método. São Paulo, 2013. P. 3.

⁵⁹ GERELLI, Daniela Costa. A Reforma trabalhista e o princípio do não retrocesso social. Disponível em: <http://www.cntsscut.org.br/ponto-de-vista/artigos/475/a-reforma-trabalhista-e-o-principio-do-nao-retrocesso-social>. Acessado em: 16 set 2018.

⁶⁰ ABREU, Vanessa de Souza. A Reforma Trabalhista de 2017 é um retrocesso econômico e social?. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20063&revista_caderno=25. Acessado em: 16 set 2018.

Ocorre que não fora dada nenhuma contrapartida aos trabalhadores sobre a diminuição dos seus direitos, havendo apenas a retirada em prol de uma suposta melhoria e manutenção dos postos de trabalho⁶².

Não é surpresa de que muitos dos dispositivos presentes na nova lei contrariam até mesmo jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Trabalhistas, do Tribunal Superior do Trabalho (do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal).⁶³

Um dos principais argumentos dos defensores da reforma trabalhista é o de que pelo fato de a CLT ter sido criada em 1943, faz-se necessária a modernização dos direitos trabalhistas, devendo se adaptar a sociedade atual, tendo em vista a mutabilidade da sociedade brasileira.

Posto isso, um dos argumentos mais utilizados pelos defensores dessa reforma, é o de que a CLT engessa o mercado de trabalho, dificultando a geração de empregos e, conseqüentemente, se transforma em uma barreira para a recuperação econômica. Acreditam que é positivo dar mais liberdade para o trabalhador definir seus próprios termos de trabalho com o empregador.⁶⁴

Ora, como se pode observar em todo o decorrer da história do direito do trabalho no Brasil, após a criação da CLT, em 1943, muitos dispositivos e direitos foram alterados e inseridos, até mesmo com o advento de uma nova constituição.

Visto isso, percebe-se que o Direito do Trabalho foi marcado por grandes lutas e conquistas, devendo ser a proteção dos trabalhadores, o principal objetivo desta Justiça Especializada. Como será apresentado nos capítulos seguintes, a nova legislação trabalhista apresenta um retrocesso em algumas dessas conquistas.

⁶¹ TRINDADE, Rodrigo. Reforma Trabalhista – 10 (Novos) princípios do direito empresarial do trabalho. AMATRAIV: Porto Alegre, 2017. Disponível em: <<http://www.amatra4.org.br/79-uncategorised/1249-reforma-trabalhista-10-novos-principios-do-direito-empresarial-do-trabalho>> Acessado em 11 nov. 2018.

⁶² ABREU, Vanessa de Souza. A Reforma Trabalhista de 2017 é um retrocesso econômico e social?. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20063&revista_caderno=25. Acessado em: 16 set 2018.

⁶³ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Substitutivo da Reforma Trabalhista: Retrocesso social e afronta aos direitos dos trabalhadores. São Paulo: GenJurídico, 2017. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/04/18/substitutivo-da-reforma-trabalhista-tetrocesso-social-e-afronta-aos-direitos-do-trabalhadores/>> Acessado em 11 de nov. 2018.

⁶⁴ Iandoli Rafael. Reforma trabalhista: 10 perguntas e respostas. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2017/04/27/Reforma-trabalhista-10-perguntas-e-respostas>. Acessado em 20 set 2018.

A jurista Carolina Masotti Monteiro afirma que tendo em vista a grande quantidade de representantes do capitalismo financeiro e industrial, restou evidenciado o real interesse por trás da reforma trabalhista, de modo que não é a modernização, nem tampouco avançar na legislação e tão somente a precarização dos direitos trabalhistas.⁶⁵

Ocorre que, como demonstrado no viajar histórico nacional do Direito do Trabalho da presente monografia, mesmo após a promulgação da CLT, diversas foram suas alterações no decorrer dos anos, adequando cada vez mais seus dispositivos a sociedade da época.

No próximo capítulo serão delimitadas as mudanças, que serão abordadas no presente trabalho, da Reforma Trabalhista, valendo-se do posicionamento de diversos juristas da seara do Direito do Trabalho.

⁶⁵ MONTEIRO, Carolina Masotti. Mary Shelley e a reforma trabalhista: um Frankenstein a brasileira. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 6, n. 61, p. 105-134, jul./ago. 2017. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/111511>>.

2 CAPÍTULO II

Após a análise histórica de todo o período desde o surgimento do direito do trabalho no Brasil até a Reforma Trabalhista, será demonstrado um pouco de algumas mudanças trazidas pela nova legislação, para então tratar sobre as mudanças objeto deste estudo.

Uma das pretensões arguidas com a promulgação da Reforma Trabalhista foi o fato de modernizar o Direito Laboral, em um discurso sobre a reforma trabalhista, Michel Temer⁶⁶ afirma:

(...)

o que nós fizemos com a legislação trabalhista foi avançar. Contratos que antes não comportavam carteira assinada, um quase disfarce na relação de trabalho, hoje estão previstos expressamente

(...)

De modo que o que se fez foi regulamentar o dispositivo constitucional que, convenhamos, levou quase 30 anos para ser regulamentado.

Então, é claro que ao longo de anos e décadas, discutiu-se a necessidade de atualizar esses marcos normativos que foram herdados, como disse, dos anos 40, e construído sob uma inspiração de ideologias daquele tempo, que contribuíam para aumentar o chamado “custo-Brasil”.

Portanto, modernizar a legislação trabalhista era uma dessas demandas sobre as quais, ninguém tenha dúvida, sobre ela muito se falava, mas ninguém tinha a ousadia e a coragem de realizá-la, como tivemos nós todos, ao longo de todo esse período.

(...)

Em outro discurso, o ex-presidente dispõe que:

Essa é a reforma mais ambiciosa do País dos últimos 30 anos. Desde a Constituinte de 1988, o Brasil aguardava por novas leis trabalhistas”, disse Temer. “Tive a coragem de propor essa mudança **fundamental ao País e a todos os brasileiros. Seu sentido pode ser resumido pelo lema ‘Nenhum direito a menos e muitos empregos a mais’**”, destacou.

“A modernização trabalhista é a via mais rápida para novos empregos”, afirmou. “Os tempos mudaram e as leis precisam se adaptar. Nosso governo está conectado com o século XXI. A nova legislação criará novas

⁶⁶ Discurso Michel Temer sobre Reforma Trabalhista. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/discursos/discursos-do-presidente-da-republica/discurso-do-presidente-da-republica-michel-temer-durante-cerimonia-de-sancao-da-lei-de-modernizacao-trabalhista-palacio-do-planalto>. Acessado em 15 Set 2018.

relações trabalhistas adequadas à realidade atual, preparando o mercado para as demandas do presente e exigências do futuro”.⁶⁷

Tendo sido sancionada em 13.07.2017, a reforma trabalhista trouxe diversas alterações na norma e nos processos trabalhistas, resultando na aplicação subsidiária da Consolidação das Leis do Trabalho quando a Lei Especifica não regulamenta.⁶⁸

A Reforma Trabalhista foi editada às pressas, sem debate com a sociedade e sob muita controvérsia, gerando a flexibilização de direitos, permitindo, inclusive, a terceirização da atividade fim da empresa, trabalho intermitente e prevalência do negociado sobre o legislado.⁶⁹

Assim, em tese, a lei 13.467/2017 teria como principal objetivo adequar o modelo de direito do trabalho brasileiro às novas modalidades de relação de trabalho. Ocorre que, ao estudar com afinco as modificações da lei 13.467/2017 percebe-se que ela vai muito além de meramente tentar adequar a legislação às novas relações de trabalho, visto que alterou não só dispositivos de direito material, mas também de direito processual e de hermenêutica.⁷⁰

No presente trabalho de conclusão de curso, estudaremos apenas dois dispositivos modificados pela nova Lei, sob a ótica da possibilidade de essas alterações acabarem por infringir o direito de Acesso à Justiça, elencados no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal Brasileira⁷¹.

Art. 5º (...)

XXXV, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

LXXIV, é prestação do Estado a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

⁶⁷CATRACA Livre. Michel Temer faz pronunciamento e fala sobre reforma trabalhista. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/michel-temer-faz-pronunciamento-e-fala-sobre-reforma-trabalhista>. Acessado em: 11 ago 2018.

⁶⁸GOMES, Matheus Kenzo Nishi. Lei Especial do Empregado Doméstico e a Reforma Trabalhista. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/handle/123456789/485/Matheus%20Kenzo%20Nishi%20Gomes.pdf?squence=1&isAllowed=y>. Acessado em 11 ago 2018.

⁶⁹MELEIRO Ana Beatriz, RODRIGUEZ, Mayara e STRAUBE, Pamela. A Arbitragem à luz da Reforma Trabalhista no Brasil. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/dialogos/article/download/414/507/70>. www.fecesp.org.br/PublicacoesEspeciais/Download/666. Acessado em: 11 ago 2018.

⁷¹BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 27 de mai. 2018

Para tanto, observaremos as disposições dos arts. 790, § 3º, § 4º, e 790-B, *caput*, § 4º, da Lei 13.467/2017⁷², que alterou a forma de enquadramento dos beneficiários da justiça gratuita e a possibilidade do pagamento de honorários periciais mesmo para os detentores desse benefício, estão dispostos da seguinte forma:

Art.790:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.” (NR)

Art. 790-B: A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no **caput**, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.” (NR)

Em um primeiro momento, será identificado o posicionamento de diversos juristas sobre essas alterações.

Ao se comentar sobre o tema, o autor Fernando Augusto de Vita Borges de Sales⁷³ argumenta que antes da reforma, para a concessão do benefício da justiça gratuita, bastava a simples declaração, firmada pelo requerente, de que não tinha condições de arcar com as despesas do processo. Com a mudança, apenas será beneficiado a parte que comprovar a sua condição de insuficiência de recursos. Desta forma, não basta apenas declarar, sendo necessário fazer prova de que não tem condições econômicas de pagar as custas e despesas do processo.

A Lei nº 1.060/50⁷⁴, no art. 2º, parágrafo único, define quem é são os necessitados para o recebimento da justiça gratuita. Estabelece que, "*considera-se*

⁷² BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 03 ago 2018.

⁷³ SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. Honorários advocatícios e justiça gratuita no processo do trabalho em face da lei 13.467/2017. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 106, n. 984, p. 129-147, out. 2017. p. 9.

⁷⁴BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm. Acesso em: 03 ago 2018.

necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

De outra parte, o art. 4º do mesmo diploma legal, estabelece qual o procedimento que deve ser adotado para serem concedidos os benefícios da assistência judiciária, *in verbis*:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

O Tribunal Superior do Trabalho correlaciona o mesmo entendimento do diploma legal supracitado, a OJ n 304⁷⁵, da SDI-1 do TST, que delimita que para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica.

Importante destacar, que essa OJ foi convertida na súmula 463 do TST, estando assim disposta:

Súmula n.463 do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta à mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Os magistrados do TRT da 10ª Região, também chegaram à mesma conclusão, consoante se depreende do terceiro enunciado aprovado em seminário que tratou sobre a reforma trabalhista⁷⁶:

⁷⁵ Orientação Jurisprudencial da SDI-1 304

⁷⁶SEMINÁRIO DE FORMAÇÃO CONTINUADA PARA MAGISTRADOS DO TRT DA 10.ª REGIÃO,
25

Enunciado n.º 03 – JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. O benefício da Justiça Gratuita a que se refere o art. 790, §§ 3.º e 4.º, da CLT pode ser concedido a qualquer parte e, na hipótese de pessoa natural, a prova da hipossuficiência econômica pode ser feita por simples declaração do interessado ou afirmação de seu advogado (art. 1.º da Lei n.º 7.115/1983 e art. 99, § 3.º, do CPC).

O renomado Ministro do STF Gilmar Mendes⁷⁷, entende que a garantia de acesso à justiça é um típico caso de direito fundamental cuja realização depende tanto de providências estatais de criação e conformação de órgãos judiciários (direito à organização), como de medidas normativas processuais destinadas a ordenar a fruição do direito (direito a procedimento).

A principal forma de garantir o acesso à justiça é no que diz respeito à dispensa dos Reclamantes aos encargos remunerados decorrentes do ingresso e manutenção do processo, para isso, existe o instrumento da justiça gratuita, descrito no art. 5º, LXXIV, da CF.

Nas palavras dos juristas Fredie Didier Júnior e Rafael Oliveira⁷⁸ a justiça gratuita, ou benefício da gratuidade, consiste na dispensa da parte do adiantamento de todas as despesas, judiciais ou não, diretamente vinculadas ao processo, bem assim na dispensa do pagamento dos honorários do advogado.

Entende parte da doutrina que para a concessão desse benefício não devem existir critérios rígidos, isso, porque, decorrem da indisponibilidade financeira do Reclamante, aferindo os seus ganhos e gastos com o sustento da família.⁷⁹

A jurista Carolina Masotti Monteiro colacionando às teses levantadas, afirma que diante de descumprimento da legislação trabalhista, ao trabalhador é dada a opção de buscar seus direitos na justiça do trabalho, cabendo ao Estado fornecer mecanismos para a solução do conflito entre os empregadores e

2017. Enunciados Aprovados. Brasília: Escola Judicial do TRT 10, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/trt10-enunciados-reforma-trabalhista.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

⁷⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade. Estudos de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 474-475.

⁷⁸ DIDIER, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Benefício da Justiça Gratuita. Aspectos Processuais da Lei de Assistência Judiciária (Lei Federal no 1060/50). 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2005, p. 6-7.

⁷⁹ TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz, Gratuidade da justiça no novo CPC. Revista de Processo. Out./2014. vol. 236, p. 5.

empregados de maneira efetiva. Assim, deve-se entender o processo do trabalho como o caminho necessário para que o direito do trabalho atinja a sua finalidade.⁸⁰

Nesse sentido, os princípios e valores postos no direito comum se transferem ao direito do trabalho, que também são transferidos para o processo do trabalho, o qual tem como principal finalidade a proteção de que os direitos materiais tenham chance de serem efetivados.⁸¹

Assim sendo, a reforma trabalhista, ao deferir a justiça gratuita apenas àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e que se exige a comprovação da insuficiência de recurso, o que no sistema atual é presumido, vai de encontro com a lógica acima mencionada.⁸²

Nesse mesmo sentido, o jurista Nasser Ahmad Allan⁸³ entende que com essas mudanças os trabalhadores passaram a ter o acesso ao Poder Judiciário amplamente dificultado por regras que os oneram econômica e processualmente.

Para Raphael Miziara⁸⁴ o direito à gratuidade de justiça tem base segura no inciso XXXV do art. 5º da Constituição. Nesse linear, pode-se afirmar que os dispositivos (incisos XXXV e LXXIV) são complementares, na medida em que não seria lógico impor ao Estado o dever de assistência judiciária sem viabilizar a possibilidade de amplo acesso ao Poder Judiciário mediante a isenção de custas, sob pena de se excluir da apreciação do Poder Judiciário, ainda que indiretamente, lesão ou ameaça a direito.

80 MONTEIRO, Carolina Masotti. Mary Shelley e a reforma trabalhista: um Frankenstein a brasileira. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 6, n. 61, p. 105-134, jul./ago. 2017. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/111511>>.

81 MONTEIRO, Carolina Masotti. Mary Shelley e a reforma trabalhista: um Frankenstein a brasileira. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 6, n. 61, p. 105-134, jul./ago. 2017. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/111511>>.

82 MONTEIRO, Carolina Masotti. Mary Shelley e a reforma trabalhista: um Frankenstein a brasileira. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 6, n. 61, p. 105-134, jul./ago. 2017. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/111511>>.

83 ALAN e MENDONÇA. Nasser Ahmad e Ricardo Nunes - O Direito Processual Do Trabalho Em Um Paradigma Neoliberal E Neoconservador: A Lei 13.467/2017 Como Proposta De Marco Normativo De Um Processo Precário E Individualista. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111531/2017_allan_nasser_direito_processual.pdf?sequence=1 acessado em mai/2018.

84 MIZIARA, Raphael. Novidades em torno do benefício da justiça gratuita na CLT reformada e o ônus financeiro do processo. Revista LTr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 81, n. 10, p. 1209-1216, out. 2017.p. 6

Logo, o direito à gratuidade da justiça decorre do direito de acesso ao judiciário mediante a eliminação do entrave econômico, principalmente das custas. Nessa perspectiva, se o Estado não isenta de despesas aquele reconhecidamente pobre, ou seja, não concede a justiça gratuita, está a vedar o acesso ao Judiciário, violando, portanto, o art. 5º, inciso XXXV, da CF/88⁸⁵

A Súmula n. 463 do TST é enfática ao determinar que a partir de 26.6.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015). Entende-se, pois, a divergência existente entre o texto legal e o teor do item I da Súmula n. 463 evidencia-se nítida incompatibilidade ambos os textos.⁸⁶

A autora Elisson Miessa⁸⁷ correlacionando os entendimentos anteriores, afirma que o Novo Código de Processo Civil cria a presunção legal de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, em seu art. 99,§ 3º, portanto deve-se no processo do trabalho, em que, via de regra, o trabalhador é hipossuficiente perante seu empregador, sendo decorrência lógica do próprio direito do trabalho.

Portanto, como bem descrito nas palavras do Autor Raphael Miziara⁸⁸ nota-se que a reforma acaba por impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho quando em comparação com a Justiça Comum, na qual presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Ao restringir a possibilidade de atribuição do benefício da justiça gratuita para as partes que se declarem hipossuficientes, a reforma trabalhista fere o princípio constitucional da gratuidade, pois onera e obstaculiza o acesso à Justiça

⁸⁵ MIZIARA, Raphael. Novidades em torno do benefício da justiça gratuita na CLT reformada e o ônus financeiro do processo. Revista LTr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 81, n. 10, p. 1209-1216, out. 2017.p. 6

⁸⁶ MIZIARA, Raphael. Novidades em torno do benefício da justiça gratuita na CLT reformada e o ônus financeiro do processo. Revista LTr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 81, n. 10, p. 1209-1216, out. 2017.p. 6

⁸⁷ MIESSA, Élisson. A comprovação da insuficiência de recursos: a necessidade da comprovação da insuficiência de recursos pelo beneficiário da justiça gratuita. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-comprovacao-da-ineficiencia-de-recursos-02082017>

⁸⁸ MIZIARA, Raphael. Novidades em torno do benefício da justiça gratuita na CLT reformada e o ônus financeiro do processo. Revista LTr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 81, n. 10, p. 1209-1216, out. 2017.p. 6

tornando a Justiça do Trabalho ineficaz, pois essa proposta inviabiliza a concretização do Direito do Trabalho e a garantia do não retrocesso social e da dignidade humana estabelecendo regras rigorosas de interpretação jurisdicional, impondo limites e amarras à atuação dos juízes e tribunais trabalhistas.⁸⁹

Não obstante, cumpre registrar que, em razão das alterações introduzidas no art. 790 da CLT pela Lei n. 13.467/17, a previsão legal que permite ao juiz, de ofício, conceder os benefícios da justiça gratuita restou mitigada, haja vista ter limitado a concessão da gratuidade apenas àqueles que recebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (§ 3º do art. 790 da CLT). Não se pode olvidar, contudo, de que a referida norma, que notadamente engloba a grande maioria dos trabalhadores que demandam na Justiça Especializada, servirá, no âmbito do processo do trabalho, para relevar a exigência de poderes especiais prevista na norma processual.⁹⁰

A Procuradoria Geral da República ajuizou a ADI n. 5766 questionando a constitucionalidade de tais normas que estabelecem restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade de justiça, por impor aos seus destinatários: (i) o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais, quando tiverem obtido em juízo, inclusive em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa; e (ii) o pagamento de custas, caso tenham dado ensejo à extinção da ação, em virtude do não comparecimento à audiência, condicionando a propositura de nova ação a tal pagamento.

Para o Procurador, os dispositivos apontados apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho.⁹¹

89 MARTINS, Ana Paula; FERES, Lucas Prata; BELUZZI, TheodoraPanitsa. Reforma trabalhista e argumentos econômicos: o Brasil entre dois projetos Labourreformandeeconomicarguments :theBrazilbetweentwoprojects. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 51, p. 149-166, jul./dez. 2017. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/125456>>. Acessado em mai/2018.

90 KOURY, Luiz Ronan Neves; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino. A gratuidade da justiça no processo do trabalho: reflexões à luz do CPC e da Lei n. 13.467/17. P.34

91 STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 5766. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=13465868&tipo=TP&descricao=ADI%2F5766>. Acessado em mai/2018. P. 3/4

Com relação a ADI nº 5766, o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, em seu voto, defendeu que o direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e honorários de seus beneficiários⁹².

Para ele a reforma trabalhista enfrenta um problema que é um excesso de reclamações trabalhistas por parte dos empregados. Argumenta que atualmente existe um sistema cuja estrutura dava excessivos incentivos às litigâncias. As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. O excesso de reclamações trabalhistas congestiona o serviço judiciário, comprometendo a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentivando demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais.⁹³

O posicionamento do Ministro Edson Fachin⁹⁴, vai de encontro às ideias do ministro Barroso, posicionamento esse que é favorável com o que se pretende discutir neste estudo.

Para o Ministro Edson Fachin, para avaliar se as restrições impostas afrontam, ou não, as normas constitucionais indigitadas, bem como se constituem restrições inconstitucionais aos próprios direitos fundamentais à gratuidade e ao acesso à Justiça, torna-se necessário partir da literalidade das garantias fundamentais. Acredita que essas restrições, em que se vislumbra a consequência de esvaziamento do interesse dos trabalhadores, que na condição de hipossuficientes econômicos, não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido.

95

⁹² Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/barroso-e-fachin-divergem-sobre-restricao-a-gratuidade-da-justica-10052018>>

⁹³ Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766/DF. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ementa-voto-barroso-custas-processos.pdf>. Acessado em 15 nov 2018.

⁹⁴ Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766/DF. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ementa-voto-barroso-custas-processos.pdf>. Acessado em 15 nov 2018.

⁹⁵ Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766/DF. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ementa-voto-barroso-custas-processos.pdf>. Acessado em 15 nov 2018.

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) em audiência pública realizada no dia 14 de maio de 2018, em avaliação consensual entre os participantes, taxou que a Reforma Trabalhista impede o acesso do trabalhador à Justiça, além de gerar desemprego e trabalho análogo à escravidão.⁹⁶

Além disso, é importante fixar que a gratuidade da justiça deve ser conferida a todos que, independentemente da renda, não tiverem condições de arcar com as despesas processuais. Não é possível, assim, limitar abstratamente os benefícios da justiça gratuita apenas a quem recebe até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.⁹⁷

Outro ponto de importante destaque trazido pela reforma trabalhista são os encargos aos honorários periciais, para a parte sucumbente, mesmo que seja beneficiária da justiça gratuita.

Por conta disso, entende Maurício Godinho Delgado⁹⁸ que a Lei da Reforma trabalhista reduziu os benefícios da justiça gratuita. Desse modo, comprometeu, significativamente, o comando constitucional do art. 5º, LXXIV e XXXV da CF, pois manteve mesmo para a parte beneficiária da justiça gratuita a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, se essa parte tiver sido sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Afirma, também, que a restrição monetária, relativamente aos trabalhadores hipossuficientes, assume um caráter de restrição absoluta ou quase absoluta, percebe-se que os comandos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da CF/88 mostram-se desrespeitados pela Lei nº 13.467/2017.⁹⁹

A diferença em relação à legislação anterior é que fica claro que a responsabilidade pelo pagamento da prova pericial será daquele que perder o objeto da perícia, mesmo que seja beneficiário da gratuidade. Assim, por exemplo, caso o

⁹⁶ SENADO Notícias. Reforma Trabalhista gera desemprego e impede acesso à justiça. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/14/reforma-trabalhista-gera-desemprego-e-impede-acesso-a-justica-dizem-debatedores>. Acessado em: 15 nov 2018.

⁹⁷ BRUXEL, Charles da Costa. A Reforma Trabalhista e a Justiça Gratuita. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/leitura/a-reforma-trabalhista-e-a-justica-gratuita-solucoes-interpretativas-para-garantir-o-acesso-a-jurisdiacao-laboral-apos-a-lei-13-467-2017-por-charles-da-costa-bruxel>. Acessado em: 19 nov 2018.

⁹⁸ DELGADO, Mauricio Godinho e Gabriela Neves. A Reforma Trabalhista no Brasil. São Paulo: LTr, 2017, p. 325

⁹⁹ ibidem

reclamante pleiteie insalubridade, e a perícia seja negativa, acarretando a improcedência de tal pedido, ele será o responsável pelo pagamento dos honorários periciais, ainda que tenha sido vencedor em todos os outros pedidos formulados. E, mesmo que ele seja beneficiário da gratuidade, terá a responsabilidade pelo pagamento da perícia, com o crédito decorrente dos outros pedidos que forem julgados procedentes.¹⁰⁰

Para o presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), Guilherme Feliciano¹⁰¹, a reforma promove o temor no trabalhador diante das restrições e condições impostas, desestimulando que ele busque seus direitos, pois quando se fizer necessário provar o alegado por provas mais circunstanciais, como provas periciais, o trabalhador vai temer não conseguir fazer prova e ter que pagar a perícia e o advogado da empresa no valor correspondente aos honorários.

O legislador excluiu os honorários periciais da proteção da gratuidade de justiça. Por conta disso, percebe-se que o texto legal padece de inconstitucionalidade, pois, afronta o texto constitucional, uma norma de eficácia absoluta, limitando o acesso à Justiça.¹⁰²

Como visto supra, a regra processual trabalhista é mais rigorosa que a processual civil e subverte toda a conceituação de justiça.¹⁰³

Portanto, a partir da nova redação do texto celetista, passou o processo do trabalho a ser menos protetivo e benéfico que o processo comum, criando uma forma de relativização do benefício da justiça gratuita justamente àqueles que batem às portas do Poder Judiciário em busca do recebimento de verbas de natureza alimentar. A norma incorporada à CLT, além de violar diretamente o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, desrespeita o princípio republicano do tratamento

¹⁰⁰ SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. Honorários advocatícios e justiça gratuita no processo do trabalho em face da lei 13.467/2017. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 106, n. 984, p. 129-147, out. 2017. p. 11.

¹⁰¹ CARTA CAPITAL. Nova lei, que determina que o trabalhador arque com os custos do processo caso perca a sentença. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/Apos-reforma-numero-de-novos-processos-trabalhistas-caiu-pela-metade>. Acessado em. 01 fev 2019.

¹⁰² PEREIRA, Paula Antunes. Mudanças da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) limitação ao acesso à Justiça. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62997/mudancas-da-consolidacao-das-leis-do-trabalho-clt-limitacoes-ao-acesso-a-justica>. Acessado em 01 ago 2018.

¹⁰³ CASSER, Vólia Bomfim. Comentários a Reforma Trabalhista. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 97

isonômico, haja vista tratar de maneira desigual os jurisdicionados a depender da matéria posta à análise do órgão jurisdicional. Como mencionado anteriormente, a concessão da gratuidade da justiça refere-se a atuação judicial em relação às partes, pois, em uma perspectiva mais ampla, quando se negam os seus efeitos, é como se o Estado deixasse de cumprir a previsão constitucional de oferecer assistência jurídica, entendida, no aspecto, como sinônimo de jurisdição.¹⁰⁴

Para Cássio Scarpinella Bueno¹⁰⁵ a solução apontada pelo legislador atrita-se com o inciso XXXV do art. 5º da CF, entendendo que a solução mais adequada para o caso é cobrar o valor devido e não impedir o acesso à jurisdição.

As normas impugnadas confrontam e anulam essas condições conformadoras da insuficiência de recursos, pois permitem empenho de créditos trabalhistas para custear despesas processuais, sem condicioná-los a perda da condição de insuficiência econômica. Contrapondo as normas ordinárias delineadoras do direito fundamental os dispositivos impugnados esvaziam seu conteúdo e inviabilizam ao demandante pobre a assunção dos riscos da demanda. Padecem, por isso, de inconstitucionalidade material.¹⁰⁶

Concessão de justiça gratuita implica reconhecimento de que o beneficiário não dispõe de recursos para pagar custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Por conseguinte, créditos trabalhistas auferidos por quem ostente a condição de beneficiário não se sujeitam a pagamento de custas e despesas processuais, salvo se comprovada perda da condição.¹⁰⁷

Como se depreende do capítulo I deste trabalho, o surgimento e consolidação do Direito Trabalhista foi marcado por grandes eventos e grandes conquistas. É possível perceber que no decorrer da história, desde a Revolução Industrial, o proletário, hipossuficiente, começa a ser protegido pelo Estado. Ocorre que, a sociedade que ia em uma crescente no que diz respeito aos Direitos

¹⁰⁴ KOURY, Luiz Ronan Neves; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino. A gratuidade da justiça no processo do trabalho: reflexões à luz do CPC e da Lei n. 13.467/17. A gratuidade da justiça no processo do trabalho: reflexões à luz do CPC e da Lei n. 13.467/17, 2017. P.37

¹⁰⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. Novo código de processo civil anotado. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 142.

¹⁰⁶ ibidem

¹⁰⁷ ibidem

trabalhistas, acaba por ter uma redução bastante considerável, como se pode observar com o que foi demonstrado neste capítulo.

Alguns juristas, como o Procurador do Trabalho, Helder Amorim¹⁰⁸, afirmam que a reforma pode ser exterminadora dos direitos dos trabalhadores, que foram conquistados no longo processo histórico de afirmação dos direitos coletivo.

A ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Delaíde Antares¹⁰⁹, se posicionou que a Reforma é um grande retrocesso jurídico e social.

Para os defensores das imposições da Lei nº 13.467/2017, um dos argumentos utilizados favoráveis a reforma, é no sentido da diminuição do número de Reclamações Trabalhistas utilizadas pelos chamados “aventureiros”. Após seis meses inteiros com a reforma trabalhista em vigor, completados em maio, o número de ações abertas na Justiça do Trabalho registrou queda de 40,8% nos números acumulados em relação ao mesmo período do ano anterior, segundo revelam dados do Tribunal Superior do Trabalho (TST)¹¹⁰.

Essa também é a avaliação de Luiz Fernando Quevedo, sócio do escritório Giamundo Neto Advogados. Ele diz que advogados e trabalhadores estão avaliando melhor o que incluir nas ações, pois havia muitos pedidos irresponsáveis. Com a regra de sucumbência, as chamadas ações aventureiras estão acabando.¹¹¹

A impossibilidade de provar a situação de pobreza, ao contrário do CPC, não impediria nenhum trabalhador de buscar seus direitos legítimos, de propor a demanda. Diferentemente, exigiria apenas deste o conhecimento prévio de que, se pedir aquilo que não é devido, terá que ressarcir os cofres públicos dos custos relativos à sua aventura judicial.¹¹²

¹⁰⁸ SENADO Notícias. Reforma Trabalhista gera desemprego e impede acesso à justiça. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/14/reforma-trabalhista-gera-desemprego-e-impede-acesso-a-justica-dizem-debatedores>. Acesso em: 15 nov 2018.

¹⁰⁹ Rede Brasil Atual. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2017/11/lei-trabalhista-e-retrocesso-juridico-e-social-diz-ministra-do-tst>. Acesso em 15 nov 2019.

¹¹⁰ Gazeta do Povo. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/numero-de-aco-es-trabalhistas-cai-quase-pela-metade-no-primeiro-semester-da-reforma-6hqvbq6ivyx5g9ql9qee6eut9/>. Acesso em 18 nov 2018.

¹¹¹ <http://edmilsonmartins.com/tags/tst/>

¹¹² Jota. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/reforma-trabalhista-e-moralizacao-da-litigancia-24072017>. Acesso em 18 nov 2018.

Ressalte-se que o objetivo não é dificultar o acesso à Justiça, mas, pelo contrário, torná-la efetiva, evitando-se as ações em que se solicita, e muitas vezes é concedida, a justiça gratuita para pessoas que dela não poderiam usufruir, mediante mero atestado de pobreza. Com essa medida, afastam-se as pessoas que não se enquadram nos requisitos de “pobreza” e se garante que o instituto seja utilizado por aqueles que realmente necessitam.¹¹³

Reduzir o número de processos é o objetivo de qualquer país civilizado. Esse objetivo só é positivo quando ele é alcançado pela evolução social a partir do cumprimento espontâneo da lei. Porém, quando isso vem através da vedação de acesso à Justiça e do impedimento da busca à reparação dos danos sofridos, principalmente dos mais pobres, é um retrocesso social, é um ato de opressão e de impedimento da plena cidadania para o trabalhador¹¹⁴.

Segundo a professora da Faculdade de Direito de São Bernardo, Erotilde Ribeiro Minharro¹¹⁵, essa redução no número de processos mostra que o trabalhador perdeu acesso à Justiça, que era garantida pela legislação brasileira, sendo essa, a tese do presente trabalho, contrária a essas mudanças impostas pela Reforma, será melhor detalhada no próximo capítulo.

¹¹³Empório do Direito. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/leitura/a-reforma-trabalhista-e-a-justica-gratuita-solucoes-interpretativas-para-garantir-o-acesso-a-jurisdicao-laboral-apos-a-lei-13-467-2017-por-charles-da-costa-bruxel>. Acesso em 18 nov 2018.

¹¹⁴BRASIL, Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/14/reforma-trabalhista-gera-desemprego-e-impede-acesso-a-justica-dizem-debatedores>. Acesso em 18 nov 2018.

¹¹⁵Reforma Trabalhista. Disponível em: <https://www.destakjornal.com.br/seu-valor/detalhe/seis-meses-de-reforma-trabalhista-trabalhador-perdeu-acesso-a-justica-diz-professora>. Acesso em 18 nov 2018.

3 CAPÍTULO III

Após a explicação de toda a história de surgimento e consolidação do Direito do Trabalho, pode-se perceber que ela é marcada por grandes conquistas para os trabalhadores. Ocorre que, com as modificações advindas da Reforma Trabalhista, pode-se perceber que essa crescente de direitos garantidos aos trabalhadores acaba por regredir. Isso porque essas mudanças infringiram o direito de Acesso à Justiça. No presente capítulo, será realizado um balanceamento, na forma de debate, do ponto de vista dos diversos juristas citados no presente estudo.

Como dito no capítulo predecessor, o principal argumento utilizado a favor das mudanças nos arts. 790, § 3º, § 4º e 790–B, caput, § 4º, da lei nº 13.467/2017, é o da redução do número de Reclamações Trabalhistas, que alivia as demandas ao poder judiciário, agilizando os trabalhos, visto a diminuição de serviço.

Para os defensores dessa mudança, os trabalhadores estão avaliando melhor o que incluir nas ações, evitando pedidos irresponsáveis e que, a impossibilidade de se ter as isenções das despesas processuais não impede nenhum trabalhador de buscar seus direitos, apenas resguarda o judiciário de possíveis “aventureiros judiciais”.

Ocorre que, esse argumento simplório a favor dessas mudanças é facilmente combatido, isso, porque, os defensores dessas mudanças não analisam como um todo o ordenamento e casos concretos do sistema judiciário trabalhista, focando, apenas em números que representam essa diminuição de processos acreditando estarem no caminho correto para um melhor atendimento judiciário.

Entretanto, acontece justamente o contrário, isso porque, como bem dito pela professora Erotilde Ribeiro Minharro¹¹⁶, a redução do número dos processos mostra que o trabalhador perdeu o acesso à Justiça.

É possível perceber que grande parte da corrente doutrinária elencada no capítulo II do presente trabalho, é contra os pontos destacados da reforma.

¹¹⁶ BARBARA, Leite. JornalDestak. Disponível em: <<https://www.destakjornal.com.br/seu-valor/detalhe/seis-meses-de-reforma-trabalhista-trabalhador-perdeu-acesso-a-justica-diz-professora>>. Acesso em 20 jan, 2019.

Dentre eles, citamos Fernando Augusto de Vita Borges de Sales, Carolina Masotti Monteiro, Nasser Ahmad Allan. Fazendo uma conexão sobre seus posicionamentos, é possível sintetizar que diante de um descumprimento da legislação trabalhista, ao trabalhador ficava resguardado o direito de pleitear seus anseios perante a Justiça do Trabalho. Antes da reforma, para a concessão do benefício da justiça gratuita, bastava a simples declaração firmada pelo requerendo, de que não tinha condições de suportar as despesas do processo, após a reforma, os trabalhadores passam a ter o acesso ao Poder Judiciários amplamente dificultado por regras que os oneram econômica e processualmente.

Isso porque os artigos 790, § 4º e 790-B, caput, § 4º, da lei nº 13.467/2017 ferem o princípio do acesso à justiça. Princípio esse representado pelo artigo 5º, incisos XXXV E LXXIV da CF, pois aumenta os encargos e despesas na hora de se ingressar com a ação.

As despesas processuais, como custas e honorários advocatícios e periciais, constituem os principais obstáculos ao acesso à justiça.

Vale-se ressaltar, que o novo teto para beneficiar a gratuidade de justiça corresponde ao salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, receber salário igual ou inferior a R\$ 2.212,52 (dois mil duzentos e dois reais e cinquenta e dois centavos).

É, portanto, inviável desconsiderar todos os gastos provenientes da vida em si e cobrar friamente de um trabalhador que receba valor distinto a esse exposto para poder litigar contra seu empregador, afirmando que a litigância não vai trazer danos ao seu sustento ou de seus familiares.

Para sintetizar esses entendimentos, a Excelentíssima juíza Idalia Rosa da Silva, no processo 0001173-86.2018.5.10.0014 aplica justamente a tese desenvolvida no presente trabalho.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

De início, registre-se **que o disposto no artigo 790, §3º deve ser interpretado conforme a Constituição Federal de 1988 (art.5º, inciso**

LXXIV, que assegura a assistência judiciária gratuita aqueles que necessitarem.

Nessa seara, estando presentes os requisitos das Leis 7.115/83 e dos arts. 98 e 99, §3º do CPC/2015, deferem-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Atente-se que, existindo declaração de hipossuficiência econômica (doc. 9f228f6), resta atendida a exigência contida no art. 790 da CLT, uma vez que se presume verdadeira a alegação formulada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC e art. 1º da Lei 7.115/83).

No sentido da concessão do benefício com base na declaração formulada por pessoa natural segue a Súmula 463, I, do TST.

Ressalte-se, por oportuno, que o entendimento supra está em consonância com o Enunciado 03, aprovado no Seminário de Formação dos Magistrados do TRT da 10ª Região, in verbis:

"JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. O benefício da Justiça Gratuita a que se refere o art. 790, §§ 3.º e 4.º, da CLT pode ser concedido a qualquer parte e, na hipótese de pessoa natural, a prova da hipossuficiência econômica pode ser feita por simples declaração do interessado ou afirmação de seu advogado (art. 1.º da Lei n.º 7.115/1983 e art. 99, § 3.º, do CPC)."

Outro equívoco nessa reforma é o pagamento dos honorários periciais. Como se depreende do §4º do artigo 791-A da CLT, a parte sucumbente, mesmo detentora da gratuidade de justiça, deverá pagar os honorários periciais.

Ocorre que, grande parte das Reclamações Trabalhistas necessitam da perícia como meio de prova. Existindo a possibilidade de risco da sucumbência, muitos obreiros deixarão de atuar ou de realizar perícia, com o medo desse encargo.

Ora, restringindo os meios de provar o alegado, restringe-se também, seu acesso à justiça, visto que as pretensões ficam mitigadas.

Como demonstrado no capítulo I do presente trabalho, a Justiça do Trabalho advém de grandes conquistas históricas para os trabalhadores, sendo por isso considerada como uma justiça especializada. Ao promover barreiras para as litigâncias, fere não só a constituição, como também a diversos princípios.

O ilustre autor Bezerra Leite¹¹⁷ leciona que o princípio da proteção processual, deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para efetivar o Direito do Trabalho, sendo este ramo da árvore jurídica

¹¹⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 12ª ed. SÃO PAULO: LTr, 2014, p. 82.

criado exatamente para compensar ou reduzir a desigualdade real existente entre empregado e empregador, naturais litigantes do processo laboral.

A desigualdade entre as partes, tanto econômica quanto intelectual, na maioria dos casos, promove um desequilíbrio, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional.

Uma das fases processuais onde tal diferença se mostra acentuada é a da produção de provas. Essas mazelas constituem realidades que são transferidas para a seara laboral processual, tornando imprescindível a efetiva aplicação dos princípios fundamentais do direito do trabalho essenciais para uma eficaz de proteção ao trabalhador. Este princípio visa salvaguardar direitos sociais, cujos titulares são juridicamente menos favorecidos e, portanto, necessitam da intervenção do Estado para garantir o cumprimento da tutela laboral.¹¹⁸

Correlacionando o entendimento anterior, o ilustre Schiave¹¹⁹ ensina que esse princípio trata de uma intensidade protetiva, que objetiva assegurar-lhe algumas prerrogativas processuais para compensar possíveis entraves enfrentados pelo trabalhador ao procurar a tutela trabalhista em função da sua hipossuficiência econômica e/ou dificuldade de provar suas alegações.

Outrossim, esses artigos da reforma também vão de encontro com o princípio da norma jurídica mais benéfica ao trabalhador, nas palavras de Américo Plá Rodriguez¹²⁰ não se aplicará a norma correspondente dentro de uma ordem hierárquica predeterminada, mas se aplicará, em cada caso, a norma mais favorável ao trabalhador. Tendo sido modificadas as normas precedentes a esses artigos da reforma, que eram mais benéficas aos trabalhadores, fere claramente o princípio indicado.

Conforme trecho retirado de um artigo da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA¹²¹, o primeiro passo na direção

¹¹⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Idem*, p. 83.

¹¹⁹ SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 4ª ed. SÃO PAULO: LTr, 2011, p. 105.

¹²⁰ RODRIGUEZ, AMÉRICO PLÁ. *Princípios do direito do trabalho*. 3ª ed. Atualizada. Tradução e revisão técnica de Wagner Giglio. SÃO PAULO: LTr, 2000, p. 52.

¹²¹ MAIOR, Jorge Luiz Souto, SEVERO Valdete Souto. *O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista*. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/artigos/25549-o-acesso-a-justica-sob-a-mira-da-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

da efetividade da justiça consiste, exatamente, na identificação das barreiras que impedem o acesso à justiça e a própria efetividade do processo; o segundo, como atacá-las; e o terceiro, a que custo isso se faria.

Ou seja, uma norma que promove tamanha perda de direitos aos trabalhadores, não pode ser aceita.

Além disso, como já dito no capítulo II do presente trabalho, no próprio Código de Processo Civil, que é aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, em seu artigo 99, §3º, ressalta que é presumida por verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Ora, como pode a justiça especializada na proteção dos trabalhadores dispor de norma mais rigorosa para se pleitear os próprios direitos dos obreiros, que, de forma categórica, são mais hipossuficientes que seus empregadores.

Levando em conta todos esses fortes argumentos contrários à reforma, por outro lado, o principal argumento da corrente a favor do que foi reformado na lei. 13.467/17 é a diminuição do número de processos perante a justiça laboral.

Segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho (TST), entre janeiro e setembro de 2017, as varas do Trabalho receberam 2.013.241 reclamações trabalhistas. No mesmo período de 2018, foram queixas 1.287.208, totalizando uma redução de 36,06% nas reclamações registradas.¹²²

Ocorre que tais diminuições devem exclusivamente ao fato do trabalhador ficar receoso ao entrar com a ação. Para o procurador do MPT, Paulo Vieira¹²³, a redução no número de ações trabalhistas pode estar relacionada a obstáculos de acesso à Justiça que surgiram com a reforma, que determinou o pagamento das custas judiciais pela parte que perde a ação. Outrossim, a redução do número de reclamações trabalhistas não é um número positivo, porque não representa um progresso da sociedade, mas sim um retrocesso de desrespeitar o direito

¹²² GRANATO, Luísa. Direitos trabalhistas: que pontos poderão preocupar profissionais em 2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/carreira/reforma-trabalhista-o-que-deve-preocupar-o-trabalhador-em-2019/>>. Acesso 20 fev. 2019.

¹²³ CAMARGO, Gilson. Reforma trabalhista: um ano de retrocessos. Disponível em: <<https://www.extraclasse.org.br/exclusivoweb/2018/11/reforma-trabalhista-um-ano-de-retrocessos/>>. Acesso em 20 fev. 2019.

constitucional de que todos tenham acesso à Justiça e todos possam buscar a reparação dos seus direitos quando lesados.

Importante destacar que, a entrada em vigor da Reforma Trabalhista não foi bem recebida no exterior. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) incluiu o Brasil na lista de nações acusadas de descumprir normas internacionais de proteção dos trabalhadores. Com isso, o Brasil entrou para um grupo de 24 países, ao lado de Haiti e Camboja.¹²⁴

Ora, com tantos argumentos contrários a essas alterações advindas da Lei nº 13.467/17 e também com a inclusão do Brasil na lista de nações acusadas de descumprir normas internacionais de proteção dos trabalhadores, resta por necessário rever de todas as óticas como se pretende gerir as proteções aos trabalhadores no futuro.

¹²⁴ OLIVEIRA, Eliane. OIT coloca Brasil em lista suja, por causa de reforma trabalhista. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/oit-coloca-brasil-em-lista-suja-por-causa-de-reforma-trabalhista-22729381>>. Acesso em 15 jan. 2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como podemos perceber, o presente Trabalho de Conclusão de Curso teve como principal objetivo analisar possíveis inconstitucionalidades nos artigos 790, § 4º, e 790 –b, *caput*, § 4º, da lei nº 13.467/2017, também chamada de Reforma Trabalhista, em face ao artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil.

De início, no capítulo I, buscou-se fazer uma linha do tempo de toda a história do Direito do Trabalho. Foi estudada uma visão mais ampla do direito no mundo internacional, bem como seu aprofundamento internamente no Brasil.

Dessa análise, percebe-se que o Direito do Trabalho foi marcado por grande conquista obtida ao longo da história da humanidade, exercendo papel fundamental ao garantir condições mínimas de vida aos trabalhadores, assegurando a dignidade da pessoa humana.

Passando ao capítulo II, nota-se que a grande maioria da corrente doutrinária é contrária às mudanças restritivas na forma de se beneficiar da gratuidade de justiça e do pagamento de honorários periciais sucumbentes mesmo se detentor da gratuidade.

Isso, porque, entende-se que ao restringir a possibilidade de atribuição do benefício da justiça gratuita para as partes que se declarem hipossuficientes, a reforma trabalhista fere o princípio constitucional da gratuidade, pois onera e obstaculiza o acesso à Justiça tornando a Justiça do Trabalho ineficaz, pois essa proposta inviabiliza a concretização do Direito do Trabalho e a garantia do não retrocesso social e da dignidade humana, estabelecendo regras rigorosas de interpretação jurisdicional, impondo limites e amarras à atuação dos juízes e tribunais trabalhistas.¹²⁵

Além disso, ao determinar o pagamento de honorários periciais a parte mesmo que detentora da justiça gratuita, reduziu os meios de provar o alegado de

¹²⁵ MARTINS, Ana Paula; FERES, Lucas Prata; BELUZZI, Theodora Panitsa. Reforma trabalhista e argumentos econômicos : o Brasil entre dois projetos = Labour reform and economic arguments : the Brazil between two projects. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 51, p. 149-166, jul./dez. 2017. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/125456>>. Acessado em mai/2018.

seu direito, isso, porque, com o risco de ter que pagar a perícia, muitos hipossuficientes deixarão de pleitear todos os meios de prova possíveis. Percebe-se que os comandos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da CF/88 mostram-se desrespeitados pela Lei nº 13.467/2017.¹²⁶

Por fim, no capítulo III, foi elencado um exemplo de como o alegado no presente estudo pode ser aplicado ao caso concreto. Isso, porque, a Excelentíssima Juíza Idalia Rosa Da Silva, na sentença do processo 0001173-86.2018.5.10.0014, explicou *que o disposto no artigo 790, §3º deve ser interpretado conforme a Constituição Federal de 1988 (art.5º, inciso LXXIV), que assegura a assistência judiciária gratuita aqueles que necessitarem*, determinando a aplicação da gratuidade de justiça ao Reclamante.

Destaca-se, ainda, que o Brasil ficou mal visto no âmbito internacional, isso porque a Organização Internacional do Trabalho (OIT) incluiu o Brasil na lista de nações acusadas de descumprir normas internacionais de proteção dos trabalhadores.¹²⁷

Portanto, o presente trabalho teve como principal linha de visão mostrar as conquistas e avanços da legislação trabalhista até a chegada da Reforma Trabalhista, concluindo que o Acesso à Justiça restou mitigado com o advento da nova Lei, na medida em que os artigos 790, § 4º e 790-B, caput, § 4º, da lei nº 13.467/2017 passaram a onerar em demasia o meio de acesso ao Poder Judiciário, ferindo o disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

¹²⁶ DELGADO, Mauricio Godinho e Gabriela Neves. A Reforma Trabalhista no Brasil. São Paulo: LTr, 2017, p. 325.

¹²⁷ O Globo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/oit-coloca-brasil-em-lista-suja-por-cao-da-reforma-trabalhista-22729381>. Acesso em 19 fev. 2019.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Vanessa de Souza. *A Reforma Trabalhista de 2017 é um retrocesso econômico e social?*. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20063&revista_caderno=25>. Acesso em: 09 de jun. 2019.

ALAN e MENDONÇA. Nasser Ahmad e Ricardo Nunes - *O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO EM UM PARADIGMA NEOLIBERAL E NEOCONSERVADOR: A LEI 13.467/2017 COMO PROPOSTA DE MARCO NORMATIVO DE UM PROCESSO PRECÁRIO E INDIVIDUALISTA*. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/111531>>. Acesso em 09 de jun. 2019.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. Saraiva, 2017.

BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em 09 de jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm>. Acesso em 09 de jun. 2019.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 08 de jun. 2019.

BRUXEL, Charles da Costa. *A Reforma Trabalhista e a Justiça Gratuita*. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/leitura/a-reforma-trabalhista-e-a-justica-gratuita-solucoes-interpretativas-para-garantir-o-acesso-a-jurisdicao-laboral-apos-a-lei-13-467-2017-por-charles-da-costa-bruxel>>. Acesso em: 08 de jun. 2019.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017.

CAPITAL, Carta. *Nova lei, que determina que o trabalhador arque com os custos do processo caso perca a sentença*. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/Apos-reforma-numero-de-novos-processos-trabalhistas-caiu-pela-metade>>. Acesso em. 01 fev 2019. Declaração relativa aos fins e objetivos da OIT. Disponível em: <<https://www.dgert.gov.pt/declaracao-de-filadelfia>>. Acesso em: 08 de jun. 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho e Gabriela Neves. *A Reforma Trabalhista no Brasil*, São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13. Ed.. São Paulo: LTr. 2014

DIAS, Helena Bezerra. *A aplicação do princípio de proteção ao hipossuficiente no processo do trabalho e a consequente Inconstitucionalidade da Reforma Trabalhista (lei 13.467/17)*. Disponível em <<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/25060>> Acesso em 08 de jun. 2019.

DIDIER, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. *Benefício da Justiça Gratuita. Aspectos Processuais da Lei de Assistência Judiciária (Lei Federal no 1060/50)*, 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2010.

FGV. Revolução de 1930. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/revolucao-de-1930-3>>. Acesso em: 08 de jun. 2019.

FILHO Ilton Norberto Robl. Constituição Mexicana De 1917 E Os Avanços Dos Direitos Sociais No Brasil. *Revista Mexicana de Derecho Constitucional*. Disponível em: <www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/mex1917.htm>. Acesso em 08 de jun. 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Manual de Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: Método. 2013

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Substitutivo da Reforma Trabalhista: Retrocesso social e afronta aos direitos dos trabalhadores*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/04/18/substitutivo-da-reforma-trabalhista-tetrocesso-social-e-afronta-aos-direitos-do-trabalhadores/>>. Acesso em 08 de jun. 2019

GOMES, Matheus Kenzo Nishi. *Lei Especial do Empregado Doméstico e a Reforma Trabalhista*. Disponível em: <<http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/handle/123456789/485/Matheus%20Kenzo%20Nishi%20Gomes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 08 de jun. 2019.

IANDOLI Rafael. *Reforma trabalhista: 10 perguntas e respostas*. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/04/27/Reforma-trabalhista-10-perguntas-e-respostas>>. Acesso em 08 de jun. 2019.

KOURY, Luiz Ronan Neves; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino. *A gratuidade da justiça no processo do trabalho: reflexões à luz do CPC e da Lei n. 13.467/17*, 2018. Disponível em <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=direct&doc_number=1117578> acesso em 07 de jun. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*. 7. ed. Saraiva.2016.

LIVRE, Catraca. *Michel Temer faz pronunciamento e fala sobre reforma trabalhista*. Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/cidadania/michel-temer-faz-pronunciamento-e-fala-sobre-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 07 de jun. 2019.

MARTINS, Ana Paula; FERES, Lucas Prata; BELUZZI, TheodoraPanitsa. *Reforma trabalhista e argumentos econômicos: o Brasil entre dois projetos*. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/125456>>. Acesso em 07 de jun. 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 32. ed. São Paulo: Atlas S.A.

MELEIRO Ana Beatriz, RODRIGUEZ, Mayara e STRAUBE, Pamela. *A Arbitragem à luz da Reforma Trabalhista no Brasil*. Disponível em: <www.fecesp.org.br/PublicacoesEspeciais/Download/666>. Acesso em: 07 de jun. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade. Estudos de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

MONTEIRO, Carolina Masotti. Mary Shelley e a reforma trabalhista: *Um Frankenstein a brasileira*. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/111511>>. Acesso em 07 de jun. 2019.

NETO, Francisco Ferreira Jorge, CAVALCANTI, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: Atlas S.A. 2013.

PEREIRA, Paula Antunes. *Mudanças da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) limitação ao acesso à Justiça*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62997/mudancas-da-consolidacao-das-leis-do-trabalho-clt-limitacoes-ao-acesso-a-justica>>. Acesso em 07 de jun. 2019.

PLANALTO. *Discurso Michel Temer sobre Reforma Trabalhista*. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/discursos/discursos-do-presidente-da-republica/discurso-do-presidente-da-republica-michel-temer-durante-cerimonia-de-sancao-da-lei-de-modernizacao-trabalhista-palacio-do-planalto>>. Acesso em 10 de Jun. 2019.

PLENÁRIO, STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 5766. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/acao-pgr-artigo-clt.pdf>>. Acessado em 10 de jun. 2019.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. *Honorários advocatícios e justiça gratuita no processo do trabalho em face da lei 13.467/2017*. v.106. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2017.

SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna; SOUTO, Rafael Tonassi. *Consolidação das Leis do Trabalho*. São Paulo: jusPDIVM, 2018.

FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. *Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho*. 26. ed. 2018, Saraiva

SEMINÁRIO DE FORMAÇÃO CONTINUADA PARA MAGISTRADOS DO TRT DA 10.^a REGIÃO. *Enunciados Aprovados. Brasília: Escola Judicial do TRT 10, 2017*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/trt10-enunciados-reforma-trabalhista.pdf>>. Acesso em: 10 jun, 2019.

SENADO. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em:<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf?sequence>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

SENADO, Notícias. *Reforma Trabalhista gera desemprego e impede acesso à justiça*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/14/reforma-trabalhista-gera-desemprego-e-impede-acesso-a-justica-dizem-debatedores>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. *Os 201 ataques da “reforma” aos trabalhadores*, 2017. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/os-201->

ataques-da-reforma-aos-trabalhadores>. Acesso em: 09 de jun. 2019.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de direito do trabalho*. 19.ed. São Paulo: Ltr. 2000

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz, *Gratuidade da justiça no novo CPC*. Disponível em <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/83171>>. Acesso em 08 de jun. 2019.

TRINDADE, Rodrigo. *Reforma Trabalhista – 10 (Novos) princípios do direito empresarial do trabalho*. AMATRAIV: Porto Alegre, 2017. Disponível em: <<http://www.amatra4.org.br/79-uncategorised/1249-reforma-trabalhista-10-novos-principios-do-direito-empresarial-do-trabalho>>. Acesso em 08 jun. 2019